



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221672523

Nome original: TJEP_PB_RHC 162616_OFIC_27561.PDF

Data: 01/04/2022 19:35:42

Remetente:

Maria das Graças Lima Batista

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ofício comunicando LIMINAR e solicitando informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 027561/2022-CPPE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n - Centro
58013-902 João Pessoa | PB

Assunto: RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 162616/PB (2022/0085303-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
08003941420228150000, 00003126320188152002,
N. ORIGEM : 0800394142022815000000003126320188152002,
8003941420228150000, 3126320188152002,
800394142022815000000003126320188152002
RECORRENTE : CICERO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : CARLOS ROGERIO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : RAQUEL FERREIRA FERNANDO
CORRÉU : JOSE AILTON DA SILVA CONSTANTINO
CORRÉU : DEBORA REGINA MARIA DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : JOSE RICARDO DA SILVA INOCENCIO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da referida decisão.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

www.stj.jus.br
SAFS - Quadra 106 - Torre 1 - CEP 50090-000 - Brasília
OLIVIA RIBEIRO DE CASTRO
PABX: (061) 3319-8000

Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/04/2022 às 19:32:15 pelo usuário: MARIA DAS GRAÇAS LIMA BATISTA

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA31994332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 01/04/2022 19:24:03

Código de Controle do Documento: cd3540b7-ce70-4c5f-b8f6-f07c19074a81

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=DB46549B23F60F7AAA28>, válida até 31/05/2022 às 19:24:02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162616 - PB (2022/0085303-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : CICERO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADOS : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF238970
MAURO PACIORNIK - PB068167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : CARLOS ROGERIO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : RAQUEL FERREIRA FERNANDO
CORRÉU : JOSE AILTON DA SILVA CONSTANTINO
CORRÉU : DEBORA REGINA MARIA DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : JOSE RICARDO DA SILVA INOCENCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CICERO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (*Habeas Corpus* n. 0800394-14.2022.8.15.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 288, ambos do Código Penal. Ao final da instrução, foi pronunciado com relação ao delito de homicídio qualificado e sumariamente absolvido em relação ao outro delito.

Foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, o qual teve seu provimento negado.

Além disso, foi ajuizada reclamação no Supremo Tribunal Federal, na qual se alegou o descumprimento da Súmula Vinculante n. 14, sob o argumento de que a defesa técnica não teve acesso ao material obtido com a realização da medida cautelar de interceptação telefônica judicialmente autorizada.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente para garantir à defesa acesso integral aos elementos colhidos com a realização das interceptações telefônicas.

Nesta Corte Superior de Justiça, foi impetrado o *Habeas Corpus* n.

659.752/PB, alegando a nulidade do processo originário, em razão do cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas durante a instrução probatória. A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão do andamento do processo na origem. Foi, ainda, deferido o pedido para que o Magistrado de primeiro grau examinasse o pedido de realização de perícia médica e de reavaliação da necessidade da manutenção da prisão cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o bjetivando o relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa, e/ou, subsidiariamente, que a prisão cautelar fosse convertida em domiciliar humanitária, em razão do estado de saúde. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 253/255):

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSAMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PLURALIDADE DE RÉUS (DOIS), COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE OBSERVADA. RETARDO NA MARCHA PROCESSUAL CAUSADO PELO REGULAR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO QUE EVIDENCIE A DESÍDIA DO APARELHO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. DO PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE SUPOSTA DOENÇA GRAVE. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A NECESSIDADE DE EXAME ESPECÍFICO PARA MENSURAR A EXTENSÃO DA GRAVIDADE E DE TRATAMENTO MÉDICO COM USO DE MEDICAÇÕES, ALÉM DE FISIOTERAPIA E ACUMPUTURA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NÃO POSSIBILITA O TRATAMENTO INDICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTEJA DIFICULTANDO RECURSOS TERAPÊUTICOS AO PACIENTE, DENTRO OU FORA DO ERGÁSTULO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE MÉDICOS DECLINADOS PELO PRÓPRIO PACIENTE PARA SEU TRATAMENTO OU DE SAÍDA DO CUSTODIADO PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO E TERAPÊUTICO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 3. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A concessão de habeas corpus pelo excesso de prazo configura medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo; ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

- O prazo para a conclusão da instrução criminal, especificamente, não detém as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

- In casu, é evidente que não há excesso de prazo, primeiramente porque o paciente já foi pronunciado. Por outro lado, mesmo considerando o lapso temporal a contar da pronúncia, tal argumento não deve prevalecer, uma vez que a marcha processual se tornou mais lenta devido aos inúmeros recursos e petições de habeas corpus interpostos e impetrados no regular exercício

da ampla defesa, como é de conhecimento desta e. Câmara Especializada Criminal, seja no âmbito deste Tribunal, seja perante as Cortes Superiores.

- O caso diz respeito a processo complexo, com 03 (três) réus, inúmeras diligências realizadas, várias testemunhas ouvidas, requerimentos incidentais formulados pela defesa, a exemplo de pedidos de revogação da custódia cautelar e conversão em prisão domiciliar, perfazendo mais de 28 (vinte e oito) volumes de autos físicos antes mesmo da migração para o sistema PJE. Logo, o trâmite processual torna-se, inevitavelmente mais lento, até mesmo para evitar eventual nulidade.

- Não verifico, portanto, retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa, diante, inclusive, das peculiaridades do caso, uma vez que se trata de feito que apura a prática do crime de homicídio qualificado, com a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em várias oportunidades, na maioria das vezes provocado pela ilustre defesa.

2. Em relação ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, concluo que, apesar da vasta documentação acostada aos autos, com destaque para o laudo pericial produzido por perito oficial, a provável gravidade do estado de saúde apresentado pelo paciente depende de exame específico de eletroneuromiografia, não havendo provas de que a administração penitenciária esteja dificultando o tratamento e assistência médica do encarcerado dentro ou fora do ergástulo público.

- Também no Relatório Médico (Id 14196577) há indicação de que no tratamento indicado para o custodiado sejam ministradas medicações analgésicas e anti-inflamatórias, além de fisioterapia e acupuntura e que a unidade prisional não possui equipe para a realização do tratamento, sendo sugerido que o tratamento seja realizado em ambiente com o suporte terapêutico necessário.

- Todavia, em momento algum o perito médico menciona haver impossibilidade, em termos de estrutura física da unidade prisional, que impeça, eventualmente, o deslocamento de médicos particulares porventura contratados pelo paciente até a penitenciária Flósculo da Nóbrega para realizar o tratamento adequado no paciente.

- Outrossim, conforme bem destacou a autoridade apontada coatora: “nada impede que o juízo das execuções a quem compete tal competência, aprecie pedido formulado pela defesa para disponibilizar ao réu tratamento adequado, quer seja permitindo a saída para clínicas particulares/públicas, ou mesmo transferindo-o para outra unidade prisional ou hospital de custódia, oportunizando ao réu suporte terapêutico necessário conforme recomendação médica” (Id 14196260).

- Deste modo, não restou demonstrado que o tratamento de saúde do paciente deva ser realizado exclusivamente fora do estabelecimento prisional e, portanto, que a prisão domiciliar seria a medida mais adequada. Assim, não bastam as alegações de que o paciente se encontra acometido de enfermidade. Requer-se, sobretudo, a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, mesmo com o ingresso de médicos e profissionais da saúde indicados pelo segregado para assisti-lo.

- Importante ressaltar que os impetrantes não comprovaram a existência de qualquer entrave, seja por parte da autoridade apontada coatora, ou mesmo do Sistema Penitenciário, no sentido de não permitir o paciente se deslocar até uma unidade de tratamento de saúde fora do estabelecimento prisional para o devido acompanhamento médico do paciente.

3. Denegação do writ, em harmonia com o parecer ministerial.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma as alegações originárias, destacando que, *"diferentemente do que aduz o acórdão ora combatido, a defesa do recorrente não deu causa a nenhuma das circunstâncias que ocasionaram a mora na tramitação do processo. Pelo contrário, foram as sucessivas violações ao princípio do devido processo legal por parte das instâncias a quo e dos órgãos persecutórios que deram causa a demora processual, tendo estas motivado as legítimas insurgências defensivas por parte do recorrente, as quais, quase que em sua integralidade, foram acolhidas pelas instâncias superiores"* (e-STJ fl. 307).

Assevera que, *"ao contrário do que alegam o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, a demora do processo NÃO é fruto de uma postura protelatória da defesa, mas sim de uma postura atentatória aos direitos e garantias fundamentais do recorrente por parte, principalmente, do juízo de origem e do Tribunal a quo. Não por outra razão, muitas dessas violações foram reconhecidas pelos Tribunais Superiores, dentre eles o Supremo Tribunal Federal. Veja-se, portanto, que o lapso temporal de quase 04 (quatro) anos de prisão preventiva do recorrente, sem a devida formação da culpa, não pode, em absoluto, ser atribuído à sua defesa técnica, mas sim à reconhecida e inexplicável recalcitrância do magistrado de primeiro grau e à lentidão do Tribunal paraibano em julgar os recursos defensivos, mesmo estando o recorrente preso"* (e-STJ fl. 315).

Alega que, *"no presente caso, resta evidente o excesso de prazo da prisão cautelar do recorrente, seja porque este já se encontra preso, sem a devida formação da culpa há 03 (três) anos e 09 (nove) meses, seja porque já transcorreu o prazo de quase 02 (dois) anos e 11 (onze) meses desde a decisão de pronúncia, sem qualquer expectativa para o início do julgamento plenário"* (e-STJ fl. 320).

Acrescenta que (e-STJ fls. 320/326):

Além de não ter reconhecido o manifesto excesso de prazo da prisão cautelar do recorrente, o Tribunal a quo também deixou de acatar o pedido defensivo subsidiário de substituição da prisão preventiva do recorrente por prisão domiciliar humanitária, ao argumento de que não estariam comprovadas a gravidade do estado de saúde do recorrente e a impossibilidade de o tratamento ser realizado no âmbito do estabelecimento prisional.

Ocorre que o Tribunal a quo, assim como a autoridade coatora, simplesmente ignorou - como se fossem despidos de valor probatório, os relatórios médicos apresentados pela defesa técnica - provas pré-constituídas - que comprovam a gravidade do estado de saúde do recorrente e evidenciam a necessidade da imposição de prisão domiciliar em substituição à preventiva.

Segundo os relatórios médicos apresentados, o recorrente se encontra acometido por quadro grave de hipertensão e de doenças degenerativas, consistentes em espondiloartrose e discopatia, as quais têm apresentado evolução com a piora dos sintomas - dor crônica e episódios de paralisia -

sobretudo porque o sistema prisional em que se encontra não dispõe do tratamento médico adequado.

Conforme se verifica do prontuário dos atendimentos médicos prestados no estabelecimento prisional (Docs. 5 e 5.1), o recorrente tem sofrido com dores constantes na coluna, mais precisamente na região lombar, e teve episódios recentes de piora, apresentando tremores, formigamento e dificuldade de locomoção. Tais episódios, além de demandarem a ministração de fortes medicamentos que se equiparam à morfina 31 - e que geram forte dependência química – têm impossibilitado o recorrente, como dito, até mesmo de tomar banhos de sol, pois há a necessidade de ficar acamado, tornando ainda mais indigno o seu período no cárcere.

O quadro de discopatia degenerativa que acomete o recorrente é grave, pois gera a compressão do nervo ciático, causando-lhe dores agudas, ficando à cargo da família fornecer ao custodiado as medicações que lhe são prescritas, data venia, como paliativo.

Pela documentação acostada, verifica-se que os atendimentos que foram prestados ao recorrente pelo médico responsável e designado pelo sistema prisional – Dr. Lindinaldo Ramalho, CRM PB 8.120 – apenas resultaram na prescrição de medicação para alívio do sintoma (dores extremas), mas não há um tratamento em si.

[...] apesar da constatação de que o recorrente sofre de obesidade, hipertensão e de doenças degenerativas (espondiloartrose e discopatia) e que “a unidade prisional NÃO possui equipe para realização do tratamento”, o Tribunal a quo deixou de converter a prisão preventiva do recorrente em domiciliar humanitária mediante a alegação de que a gravidade do seu estado de saúde não ficou comprovada, haja vista ser necessária a realização de exame complementar de eletroneuromiografia para avaliar o grau e extensão da lesão. [...]

Ademais, sem qualquer conhecimento técnico específico e desconsiderando a perícia médica realizada por perito oficial, o Tribunal a quo afirma – sem qualquer embasamento técnico para tanto - haver a possibilidade de tratamento da doença do recorrente no estabelecimento prisional:

[...]

Não bastasse isso, o Tribunal a quo ainda alegou que “os impetrantes não comprovaram a existência de qualquer entrave, seja por parte da autoridade apontada coatora, ou mesmo do Sistema Penitenciário, no sentido de não permitir o paciente se deslocar até uma unidade de tratamento de saúde fora do estabelecimento prisional para o devido acompanhamento médico do paciente”.

Entretanto, olvidou-se o Tribunal a quo que o recorrente buscou a tutela junto à Vara de Execução Penal, que determinou a realização de exame médico pericial, o qual indicou NÃO ser possível o tratamento das doenças do recorrente na unidade prisional em que ele se encontra.

[...]

Ademais, apesar convicção de que a gravidade do estado de saúde do recorrente já está comprovada pelas provas pré-constituídas, destaque-se que o exame complementar mencionado no acórdão, que supostamente atestaria a extensão da doença do recorrente, já foi solicitado pelo recorrente tanto ao Poder Judiciário (Doc. 7) quanto ao estabelecimento prisional em que se encontra (Doc. 5) há mais de 05 (cinco) meses, não havendo, até a presente data, qualquer resposta do Poder Público. Enquanto isso, o recorrente definha em fortes dores e tem a sua condição de saúde indiscutivelmente agravada.

[...]

Do mesmo modo, mostra-se ilusório o argumento lançado no acórdão recorrido de que não há nada que “impeça, eventualmente, o deslocamento de médicos particulares porventura contratados pelo paciente até a penitenciária Flósculo da Nóbrega para realizar o tratamento adequado no paciente”.

Até mesmo porque não é razoável que o ônus de fornecer o tratamento médico adequado ao recorrente seja de sua defesa ou de sua família, uma vez que é DEVER do estado prestar a devida – e efetiva - assistência médica aos seus custodiados.

Por isso, requer, inclusive liminarmente, seja concedida a ordem a fim de (e-STJ fl. 330):

a) Relaxar imediatamente a prisão preventiva do recorrente, por excesso de prazo, com a consequente emissão do alvará de soltura, sem prejuízo das demais cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que eventualmente se julgarem necessárias, ou;

b) Subsidiariamente, que seja a prisão preventiva do recorrente convolada em prisão domiciliar humanitária, nos moldes do artigo 318 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, que eventualmente se julgarem necessárias.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo a ocorrência de manifesta ilegalidade hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada no que toca ao alegado excesso de prazo. Isso, porque, de acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados na petição inicial, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal, o que somente será possível após a devida instrução do feito, com as informações a serem prestadas pelas autoridades ora apontadas como coatoras.

Não obstante, revela-se adequada a substituição da prisão cautelar pela domiciliar.

No caso, constou do acórdão recorrido que, "*no Relatório Médico (Id 14196577) há indicação de que no tratamento indicado para o custodiado sejam*

ministradas medicações analgésicas e anti-inflamatórias, além de fisioterapia e acupuntura e que a unidade prisional não possui equipe para a realização do tratamento, sendo sugerido que o tratamento seja realizado em ambiente com o suporte terapêutico necessário" (e-STJ fl. 263).

Desse modo, é inegável que, neste momento, a Penitenciária não dispõe de estrutura necessária para fornecer o tratamento de que necessita o recorrente, conforme atestado por perito oficial.

Assim, faz-se necessário, para se assegurar que não haja piora em seu estado, que seja substituída a prisão cautelar pela domiciliar, sem prejuízo da verificação ulterior de que a medida venha a ser revogada, caso os exames a serem realizados, e que foram sugeridos pela perícia, indiquem a sua desnecessidade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar para substituir a prisão preventiva por domiciliar, devendo o Magistrado condutor do feito especificar as suas condições.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator